COHAPAR DELI Fl. 63

Curitiba, 26 de agosto de 2019.

Assunto: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 04/2019 – RPE – SRP – POSTOS DE SERVIÇOS – Recurso interposto pela SOBERANA
SID 15.437.909-6

A presente Nota Técnica tem por finalidade realizar a análise do recurso administrativo interposto pela SOBERANA no âmbito da licitação em epígrafe.

No dia 14/08/2019 as 15h37min. a PONTUAL foi declarada vencedora, oportunidade na qual teve início o prazo de 24 horas para manifestação quanto ao interesse de recorrer da decisão.

Foram apresentadas intenções de recurso pelas seguintes empresas: SOBERANA, GRABIN e ORBENK. Confira-se:

Consultar recurso

Licitação [nº 772947] e Lote [nº 1]

Detalhes do lote

Resumo do lote	POSTOS DE SERVIÇOS
Situação do lote	Declarado vencedor
Fim de acolhimento	15/08/2019-15:37:28
Fornecedor vencedor	PONTUAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP
Valor	R$52.468,90

Histórico de recurso

10 resultados por página — Pesquisar

Data/Hora	Emitente	Descrição	Ação
15/08/2019 14:09:00	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA	Intenção de recurso contra a empresa PONTUAL, por julgarmos que não atendeu a todas as exigências do edital e seus anexos, principalmente quanto aos Atestados de Cap. Téc., bem como o baixo valor apresentado. Solicitamos cópia dos doctos e proposta.	cancelar
14/08/2019 16:24:17	GRABIN OBRAS E SERVICOS URBANOS EIRELI - EPP	Manifestamos intenção de recurso, por nossa desclassificação, posto que em esclarecimento fomos induzidos ao erro, na composição do posto de porteiro - 12x36. Também, por entender que a Vencedora não fecha a planilha no valor arrematado	cancelar
14/08/2019 15:56:40	SOBERANA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI	Manifestamos intenção de recurso, tendo em vista a nossa desclassificação por excesso de rigorismo, as considerações serão apresentadas no prazo previsto em edital.	cancelar

Mostrando de 1 até 3 de 3 registros — Primeiro Anterior 1 Próximo Último

O prazo para apresentação das razões dos recursos teve início no dia 16/08/2019 até 18:00 do dia 20/08/2019, oportunidade na qual somente a SOBERANA apresentou suas razões recursais. O prazo para contrarrazões teve início no dia 21/08/2019 e fim no dia 23/08/2019 – 18:00, oportunidade na qual somente a PONTUAL se manifestou.

COHAPAR DELI Fl. 64

Registre-se que todos os documentos de habilitação, as decisões, os recursos e as contrarrazões foram disponibilizadas pela COHAPAR a **todos os licitantes** na medida de seu recebimento no link https://drive.google.com/drive/folders/1KMj4Is5N-25s1g4D_uHD-Exovh3kNaFY

Quanto às razões do recurso da SOBERANA, tem-se, em apertada síntese, que a empresa apresentou insurgência quanto aos seguintes pontos:

a) A decisão de desclassificação está "calcada em argumento frágil, limita-se a desclassificar a empresa por suposto erro de estrutura do proposta de preços" (sic);
b) "O valor de lances entre a recorrente e a empresa declarada vencedora possui diferença de meros R$ 0,90 (noventa centavos), não constitui elemento suficiente para se afirmar a inexequibilidade da proposta";
c) Quanto à Nota Técnica nº 031/DEIL/2019:
 - A média de dias utilizada no cálculo do vale transporte está correta;
 - Houve equívoco no preenchimento do salário da encarregada (44 horas), porém tal erro é passível de correção;
 - O salário utilizado para o Auxiliar de Manutenção Predial está correto, porém, erro no preenchimento de planilha não constitui motivo suficiente para desclassificação;
 - Não foram formalmente indicados os sindicatos representativos das categorias, mas foram anexadas as suas respectivas convenções coletivas;

d) Quanto à Nota Técnica 16/DECT/2019, a Recorrente entende que a empresa "encaminhou declaração com justificativa, considerada válida pelo avaliador, de modo que a indicação para inabilitação não possui fundamentação;
e) "Se houve equívoco na estrutura, este foi ocasionado pela comissão ao publicar o esclarecimento";

Por fim, a Recorrente sustenta que os *"critérios de desclassificação não possuem justificativa plausível e está calcado no excesso de formalismo da análise dos documentos e da proposta"*(sic), razão pela qual requer a declaração de nulidade do julgamento, a classificação e adjudicação. Ainda, caso não seja reconsiderada a decisão, a remessa do recurso administrativo à autoridade superior, consoante o teor do §4º, do art. 109, da Lei 8.666/93.

A PONTUAL encaminhou suas contrarrazões, no dia 22/08/2019 – 12:14, oportunidade na qual sustentou:

a) A Recorrente não se valeu do prazo previsto no edital para impugnação do instrumento convocatório, razão pela qual aceitou os termos do edital;
b) Os erros contidos nas planilhas da Recorrente são insanáveis;
c) As notas técnicas da COHAPAR expuseram a correta interpretação das exigências do instrumento convocatório;

COHAPAR DELI Fl. 65

d) As adequações permitidas pela Administração Pública, frente às planilhas apresentadas, acenam com possibilidade de correção de erros formais, e não materiais;
e) A correta desclassificação da SOBERANA pelos seguintes fundamentos:
- cotação equivocada do vale transporte;
- erro na cotação do posto de encarregada 44 horas com salário inferior ao contido na convenção coletiva de trabalho;
- erro no salário do posto de serviço de auxiliar de manutenção predial;
- não indicação do sindicato representativo de cada categoria;
- erro cometido frente a declaração do licitante acompanhada de relação dos compromissos assumidos;
- erro na proposta comercial apresentada, visto que o valor informado é considerado inexequível;

Por fim, a PONTUAL requereu o conhecimento e o recebimento das contrarrazões apresentadas, o não provimento do recurso da SOBERANA, bem como a manutenção da decisão de classificação da PONTUAL.

É o relato do essencial.

Para a análise dos argumentos lançados pela Recorrente, foram considerados os seguintes documentos: Nota Técnica 033/DEIL/2019, e Nota Técnica 018/DECT/2019, os quais seguem abaixo integralmente transcritos:

A Nota Técnica 033/DEIL/2019 assim dispõe:

> Curitiba, 26 de agosto de 2019.
>
> **Assunto: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 04/2019 – RPE – SRP – POSTOS DE SERVIÇOS – Recurso interposto pela SOBERANA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-ME**
> **SID 15.437.909-6**
>
> Trata-se de Nota Técnica quanto aos argumentos realizados pela empresa SOBERANA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-ME em seu recurso, no qual pretende a reforma da decisão de desclassificação.
>
> Nada obstante os argumentos lançados pela Recorrente tem-se que nenhum deles merece prosperar, haja vista os seguintes fundamentos:
>
> **1 – Da alegada desclassificação por suposto erro de estrutura da proposta de preços**
>
> A Recorrente sustenta, equivocadamente, que sua desclassificação decorre de suposto erro de estrutura da proposta de preços.

COHAPAR DELI Fl. 66

Inicialmente cumpre registrar que a COHAPAR não promoveria a desclassificação de qualquer proposta apresentada em conformidade com as exigências do edital. Além disso, o fato de a proposta apresentar alguma irregularidade passível de correção, não seria fato apto a ensejar a desclassificação, tanto o é que a própria COHAPAR inseriu em seu termo de referência o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, consoante o teor do item 18.3 do Anexo I, confira-se:

18.3. Nos termos do Acordão 1811/2014 – TCU, erro no preenchimento na planilha de preços do Licitante, não constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço ofertado.

Logo, se fosse o caso de mero equívoco, a própria COHAPAR solicitaria a correção. Todavia, não há que se confundir meros equívocos, como erro no preenchimento de planilha de preços, com erros insanáveis, cuja correção necessariamente refletiria no preço ofertado.

Nesse sentido, vários dos equívocos constantes da proposta de preços e da documentação da Recorrente eram insanáveis, como, por exemplo, os valores equivocadamente informados para as incongruências relativas ao Posto de Trabalho de Encarregada (44 horas) e do incorreto salário de Auxiliar de Manutenção Predial.

Tais erros acima elencados, que serão analisados na sequência de forma pormenorizada, refletem hipóteses nas quais não se mostra possível realizar qualquer correção, visto que qualquer alteração afetaria diretamente o valor da proposta, o que não se mostra possível, além de não se subsumir à hipótese contida no item 18.3 do Anexo I do Edital.

De mais a mais, a COHAPAR não promoveu a realização de diligências para saneamento de equívocos passíveis de correção em razão da existência de vícios insanáveis, ou seja, qual seria o sentido e o alcance em corrigir um ponto quando se sabe da existência de outros vários pontos insuscetíveis de correção? Logo, não há sentido algum em atrasar um certame para corrigir algo que não ensejará qualquer alteração da decisão.

Além disso, fundamental registrar alguns pontos iniciais. Destaque-se que o segmento de terceirização de mão de obra, neste caso, os serviços de limpeza e asseio, utiliza a unidade de medida "**posto de trabalho**", definido por escala.

A descrição dos serviços a serem contratados seguiu estritamente o disposto na Instrução Normativa nº 02/2008 e alterações, do Ministério do Orçamento e Gestão – Governo Federal, que envolve a alocação (cessão), pela contratada, por meio dos **Postos** fixados pela Administração, de mão de obra capacitada, (...), assim define:

"POSTO DE SERVIÇO é a unidade de medida da prestação de serviços, caracterizado pelo período durante o qual o posto deverá ser guarnecido por pessoas qualificadas para o desempenho das tarefas"

O Edital é ato normativo que disciplina o procedimento licitatório, o qual se encontra subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, a Administração e os licitantes, que dele não podem se afastar. Nesse sentido, é inadequada a concessão de qualquer privilégio contra o que dispõe o edital. Logo, não é plausível classificar empresa que não observou as regras do Edital.

Assim, as insurgências da Recorrente não merecem guarida.

2 – Da diferença de R$ 0,90 (noventa centavos) com a proposta da empresa vencedora

COHAPAR DELI Fl. 67

Outro ponto de insurgência da Recorrente, novamente equivocado, corresponde ao seguinte:

"O valor de lances entre a recorrente e a empresa declarada vencedora possui diferença de meros R$ 0,90 (noventa centavos), não constitui elemento suficiente para se afirmar inexequibilidade da proposta."

Tem-se que a diferença de R$ 0,90 (noventa centavos) é relativa ao valor arrematado, ou seja, atendendo ao critério de disputa, onde é informada o somatório do valor unitário dos postos de trabalho, consoante os itens 15, 16, e 18 do Anexo I-B o Termo de Referência, bem como alertado pela COHAPAR por meio do Esclarecimento 01, do dia 19/07/2019, o qual foi replicado nas mensagens do chat do sistema eletrônico Licitações-e. Confira-se o teor dos referidos itens:

15. O licitante deverá cotar preços para cada posto de trabalho individualmente. Após, deverá apresentar o valor equivalente ao somatório dos valores unitários de cada tipo de posto de trabalho. A disputa se dará tendo em vista o somatório dos valores unitários apresentados para os postos de trabalho;

16. Os valores individuais de cada tipo de posto de trabalho constituirão base de cálculo para a formação da expectativa de contratação, levando-se em consideração as quantidades totais para cada tipo de posto;

18. A disputa se dará tendo em vista o somatório dos valores unitários apresentados para os postos de trabalho;

A inexequibilidade citada na Nota Técnica nº 31/2019, diz respeito ao valor apresentado na Proposta Comercial, ou seja, **valor mensal de R$ 52.467,96** (cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), totalizando para o período de 12 (doze) meses o montante de R$ **629.615,47 (seiscentos e vinte e nove mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e sete centavos).**

O entendimento equivocado da empresa se deu ao não utilizar o Modelo 01 - Proposta Comercial, conforme item 6.1 do Edital, bem como o descumprimento do item 16, Anexo I-B do Edital.

A Proposta Comercial deveria contemplar os valores individuais de cada tipo de posto de serviço, multiplicado pelas respectivas quantidades de cada tipo de posto, resultando no valor total mensal de R$ 157.391,88 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), que, multiplicado para 12 (doze) meses, resultaria o valor global do certame, ou seja, R$ 1.888.702,56 (um milhão, oitocentos e oitenta e oito mil, setecentos e dois reais e cinquenta e seis centavos), considerando a quantidade dos 46 postos de serviço.
Entendemos que o descumprimento do Edital, não se trata de uma exigência meramente formal, mas sim de uma exigência cuja desatenção por parte da empresa, produz efeito substancial, não podendo ser relevada pela COHAPAR, uma vez que da formalidade desatendida pela empresa decorrem consequências importantíssimas, que trazem prejuízo econômico considerável ao erário e a saúde financeira da empresa ao se constituir uma contratação que pode ser levada a efeito por até 60 (sessenta) meses.

Nos termos do Edital, a apresentação da proposta está relacionada com a demonstração dos valores para aferição da sua exeqüibilidade.

Neste caso, não cabe à argumentação da recorrente, uma vez que não se pode perder de vista os princípios da legalidade e da razoabilidade que devem sempre pautar a conduta a ser seguida pelo administrador público, notadamente quando da possibilidade de a Administração Pública ser responsável pelos encargos eventualmente não suportados pela licitante em virtude de erro contido em sua proposta.

3 – Da insurgência quanto aos valores informados para o benefício de vale transporte

COHAPAR DELI Fl. 68

A Recorrente entende que os valores de vale transporte por ela informados em sua proposta de preços estão corretos. Sustenta que a quantidade cotada é suficiente. Todavia, a proposta apresentada, bem como os argumentos lançados em seu recurso, mostram-se equivocados.

O Vale-Transporte constitui beneficio que o empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, instituído pela Lei 7.418/1985, com alterações pela Lei 7.619/87 e regulamentado pelo Decreto 95.247/87, observadas as demais disposições insertas nas Convenções Coletivas de Trabalho, neste caso os três Sindicatos a que a contratação está vinculada.

Tais instrumentos legais determinam que o empregador antecipe o vale-transporte ao empregado em quantidade compatível com o trajeto informado, sendo deduzido do seu salário básico o percentual máximo de 6% (seis por cento).

No presente caso, a prática de mercado descreve uma média de 22 (vinte e dois) dias úteis, para os empregados regidos por uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e de 26 (vinte e seis) dias úteis para os de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Ocorre que a aceitação das planilhas de custos, com a indicação média de 21 (vinte e um) dias úteis, implicaria quebra do princípio de isonomia entre os participantes, que apresentaram seus custos contemplando a média de 22 (vinte e dois) dias úteis, além, de não representar a quantidade mínima.

Logo, a insurgência da Recorrente não deve prosperar.

4 – Da incongruência quanto ao Posto de Trabalho de Encarregada (44 horas)

A Recorrente reconhece que sua proposta de preços possui equívoco quanto ao preenchimento do salário de encarregada (44 horas), porém, entende que tal equívoco é passível de correção. Confira-se, a argumentação:

"**2. Posto de trabalho encarregada (44 horas)** – De fato, houve equívoco no preenchimento do salário da encarregada, erro passível de correção e sem prejuízo a exequibilidade da proposta."

Da alegação da Recorrente, a primeira parte está correta, visto que de fato existe erro no preenchimento do salário, porém, a segunda parte não se sustenta, visto que tal erro não pode ser corrigido sem majoração do valor da planilha.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Importa mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União entende que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.

Para tal, é necessário verificar se a natureza do erro no preenchimento da planilha de preços da representante enquadra-se como mero erro material como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

COHAPAR DELI FI. 69

No presente caso, a recorrente apresentou o valor de R$ 1.431,86 (um mil quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos) correspondente ao salário relativo à carga horária do posto de serviço de Encarregada 40 horas, enquanto que o posto solicitado é de 44 horas, cujo salário corresponde a R$ 1.575,05 (um mil quinhentos e setenta e cinco reais e cinco centavos).

Assim, mantido o valor informado na planilha da Recorrente, considerando o valor correto de salário do posto, para que a correção da planilha fosse possível, necessariamente deveriam ser alterados os valores relativos à taxa de administração e ao lucro, o que resultaria em valor negativo para tais itens.

A PONTUAL, em suas contrarrazões, demonstra de forma clara e precisa os impactos de eventual correção. Confira-se:

PONTUAL

CATEGORIA PROFISSIONAL: SINDICATO: Encarregada (40 horas)			Valores Constantes na planilha original	Valores com aplicação do salário correto
1 - REMUNERAÇÃO/MÃO-DE-OBRA	A - UNIT./MÊS	B - QTDE	SUB-TOTAL =(A x B)	SUB-TOTAL =(A x B)
Salário	1.431,86	1	1.431,86	1.575,05
		SOMA (1):	1.431,86	1.575,05
2 - ENCARGOS SOCIAIS	D - %		SUB-TOTAL = (1) x D%	SUB-TOTAL = (1) x D%
Encargos Sociais	73,25%		1.048,84	1.153,72
		SOMA (2):	1.048,84	1.153,72
3 - BENEFÍCIOS	E - Vr. Unit.	F - Nº		
Vale Transporte	4,50	21	103,09	103,50
Benefício Social Familiar	20,00	1	20,00	20,00
Assistência Médica	60,00	1	60,00	60,00
Fundo de Formação Profissional	20,00	1	20,00	20,00
Vale Alimentação	320,00	1	320,00	320,00
Vale Alimentação (Gozo Férias)	26,67	1	26,67	26,67
		SOMA (3):	549,75	550,16
	TOTAL MONTANTE A (1+2+3):		3.030,46	3.278,94
4 - INSUMOS	G - Vr. Unit.	H - Nº	SUB-TOTAL= (G x H)	SUB-TOTAL= (G x H)
Uniformes	20,00	1	20,00	20,00
EPI's	3,05	1	3,05	3,05
Equipamentos		1	-	-
Material de Limpeza		1	-	-
		SOMA (4):	23,05	23,05
5 - CRÉDITOS (COFINS E PIS)			60,99	61,04
		TOTAL MONTANTE B (4-5):	- 37,94	- 37,99
6 - CUSTO OPERACIONAL A + B			2.992,52	3.240,94
7 - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	I %	1,45%	43,39	-174,67
8 - LUCRO	J %	1,00%	30,36	
		9 - SOMA (6+7+8):	3.066,27	3.066,27
10 - IMPOSTOS			SUB-TOTAL=IMPOSTOS	SUB-TOTAL=IMPOSTOS
PIS	1,65%		58,09	58,09
COFINS	7,60%		267,55	267,55
ISS	3,65%		128,49	128,49
11 - SOMA DE ALÍQUOTAS/VALORES	12,90%		454,13	454,13
TOTAL GERAL	100,00%		3.520,40	3.520,40

* Conforme demonstra-se na planilha devidamente corrigida as taxas de administração e lucro, resultam em R$ 174,67 negativos, que multiplicados pelo período de duração do contrato 12 meses, resultam em R$ 2.096,04 negativos.

Logo, permitir eventual correção, acarretaria valor de taxa de administração e lucro negativos, situação que é vedada pela legislação, no montante de R$ 174,67 (cento e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). Assim, o valor da proposta **passaria de R$ 3.520,40 (três mil**

COHAPAR DELI Fl. 70

quinhentos e vinte reais e quarenta centavos) para R$ 3.695,07 (três mil seiscentos e noventa e cinco reais e sete centavos), o que não seria admitido, na medida em que a prerrogativa prevista no item 18.3 do Anexo I não se presta a tal correção, vez que fatalmente o valor da planilha seria majorado, isso sem contar os reflexos nos 12 meses, que importariam em acréscimo de R$ 2.096,04 (dois mil e noventa e seis reais e quatro centavos).

Ante o exposto, não assiste razão à Recorrente.

5 – Da incorreta utilização do salário de Auxiliar de Manutenção Predial

Alega a Recorrente que em razão das atividades descritas para o posto, o salário a ser utilizado seria aquele relativo ao "Meio Profissional", assim sustenta que os valores por ela informados estão corretos. Ainda, reforça que erro no preenchimento de planilha não constitui motivo para desclassificação. Sem razão, no entanto.

A empresa informou o salário referente à categoria de "Meio Profissional" para o posto de Auxiliar de Manutenção Predial. O item a.2 da cláusula terceira da Convenção Coletiva da Construção Civil, assim define:

CLÁUSULA TERCEIRA - CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL E PISOS SALARIAIS – CCT (Construção Civil)
a - Na classificação profissional deste Instrumento considerar-se-ão, especificamente, 05 (cinco) categorias profissionais, a saber:
a.2 - MEIO PROFISSIONAL - é todo trabalhador que, embora com relativo conhecimento do ofício, não possui ainda a capacidade, a produtividade e o desembaraço do profissional, executando os serviços sob a orientação e fiscalização deste, ou ainda, do Mestre de Obras; *(grifo nosso)*
a.2.1 - A partir de 1° de maio de 2010, o trabalhador que contar com 18 meses na função de MEIO PROFISSIONAL, na mesma empresa, passará a ser classificado na função e salário de PROFISSIONAL;
a.3 - PROFISSIONAL - é todo trabalhador que, possuindo amplos e especializados conhecimentos de seu ofício, tem capacidade para realizá-lo com produtividade e desembaraço. *(grifo nosso)* Nesta categoria estão incluídas as diferentes funções inerentes ao ramo, cujas principais atividades são: pedreiro, carpinteiro, armador, encanador, eletricista, pintor, soldador, azulejista, almoxarife, apontador, guincheiro, calceteiro, cozinheiro(a), montador de guindastes, montador de estruturas metálicas, operador de equipamentos de terraplenagem, bate-estacas, perfuradeiras de solo para fundação e colocador de placa de gesso acartonado;

A classificação "Meio Profissional", posto de trabalho ofertado pela Recorrente, exige orientação e fiscalização de um "profissional" que sequer existe na COHAPAR ou foi exigido pelo Edital, bem como prevê a progressão para a categoria de "Profissional" após 18 (dezoito) meses, conforme item a.2.1, da cláusula terceira da CCT. Após esse período, ocorre a mudança de classificação de "Meio Profissional" para "Profissional", acarretando automaticamente aumento do salário e seus reflexos.

Em nenhum momento o Termo de Referência faz alusão ao "Meio Profissional", bem como do seu supervisor, exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho. Ademais, a mudança de classificação que ocorre após 18 (dezoito) meses implica maiores gastos à Administração Pública.

No presente caso, poderia a empresa recorrente em momento oportuno, caso tivesse dúvidas, valer-se de questionamento ou visita técnica, a fim de saná-las.

De todo modo, optou por apresentar o valor de R$ 1.364,00 (um mil trezentos e sessenta e quatro reais), correspondente à categoria de "Meio Profissional, enquanto que o valor da categoria "Profissional" corresponde a R$ 1.782,00 (um mil setecentos e oitenta e dois reais). Desta forma, resultou numa diferença de R$ 635,90 (seiscentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), perfazendo para o período de 12 (doze) meses o montante de R$ 7.630,80 (sete mil seiscentos e trinta reais e oitenta centavos).

COHAPAR DELI Fl. 71

Assim, mantido o valor informado na planilha da Recorrente, considerando o valor correto de salário do posto, para que a correção da planilha fosse possível, necessariamente deveriam ser alterados os valores relativos à taxa de administração e ao lucro, o que resultaria em valor negativo para tais itens.

Logo, o valor apresentado não poderá ser absorvido pela somatória da taxa de administração e do lucro, itens que podem ser alterados, dessa forma, majorando o valor final ofertado para o posto de trabalho.

Em outras palavras, se fosse possível à correção da planilha, mantendo-se o valor proposto, necessariamente a Recorrente deveria suportar o prejuízo de R$ 635,90 (seiscentos e trinta e cinco reais e noventa centavos) por posto de trabalho, correspondente a R$ 7.630,80 (sete mil seiscentos e trinta reais e oitenta centavos) para 12 (doze) meses, o que não pode ser permitido.

A PONTUAL, em suas contrarrazões, demonstra de forma clara e precisa os impactos de eventual correção. Confira-se:

PONTUAL

CATEGORIA PROFISSIONAL: SINDICATO: Auxiliar de Manutenção (40h)			Valores Constantes na planilha original	Valores com aplicação do salário correto
1 - REMUNERAÇÃO/MÃO-DE-OBRA	A - UNIT./MÊS	B - QTDE	SUB-TOTAL =(A x B)	SUB-TOTAL =(A x B)
Salário	1.364,00	1	1.364,00	1.782,00
Acúmulo de Função				-
Adicional Noturno				-
		SOMA (1):	1.364,00	1.782,00
2 - ENCARGOS SOCIAIS	D - %		SUB-TOTAL = (1) x D%	SUB-TOTAL = (1) x D%
Encargos Sociais	73,25%		999,13	1.305,32
				-
		SOMA (2):	999,13	1.305,32
3 - BENEFÍCIOS	E - Vr. Unit.	F - Nº		
Vale Transporte	4,50	21	107,16	91,08
Vale Alimentação	432,00	1	432,00	432,00
Vale Alimentação Férias	36,00	1	36,00	36,00
Vale Alimentação 13º	36,00	1	36,00	36,00
Café da manhã	99,12	1	99,12	99,12
Seguro de Vida	6,00	1	6,00	6,00
		SOMA (3):	716,28	700,20
TOTAL MONTANTE A (1+2+3):			3.079,41	3.787,52
4 - INSUMOS	G - Vr. Unit.	H - Nº	SUB-TOTAL= (G x H)	SUB-TOTAL= (G x H)
Uniformes	20,00	1	20,00	20,00
EPI's	10,00	1	10,00	10,00
Equipamentos		1		-
Material de Limpeza		1		-
		SOMA (4):	30,00	30,00
5 - CRÉDITOS (COFINS E PIS)			95,50	93,42
		TOTAL MONTANTE B (4-5):	- 65,50	- 63,42
6 - CUSTO OPERACIONAL A + B			3.013,91	3.724,09
7 - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	I %	1,45%	43,70	-635,90
8 - LUCRO	J %	1,00%	30,58	
		9 - SOMA (6+7+8):	3.088,19	3.088,19
10 - IMPOSTOS			SUB-TOTAL=IMPOSTOS	SUB-TOTAL=IMPOSTOS
PIS	1,65%		58,50	58,50
COFINS	7,60%		269,46	269,46
ISS	3,65%		129,41	129,41
11 - SOMA DE ALÍQUOTAS/VALORES	12,90%		457,38	457,38
TOTAL GERAL	100,00%		3.545,57	3.545,57

* Conforme demonstra-se na planilha devidamente corrigida as taxas de administração e lucro, resultam em R$ 635,90 negativos, que multiplicados pelo período de duração do contrato 12 meses, resultam em R$ 7.630,80 negativos.

COHAPAR DELI Fl. 72

Logo, permitir eventual correção, acarretaria valor de taxa de administração e lucro negativos, situação que é vedada pela legislação, no montante de R$ 635,90 (seiscentos e trinta e cinco reais e noventa centavos). Assim, o valor da proposta **passaria de R$ 3.545,57 (três mil quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) para R$ 4.181,47 (quatro mil cento e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), o que não seria admitido, na medida em que a prerrogativa prevista no item 18.3 do Anexo I não se presta a tal correção, vez que fatalmente o valor da planilha seria majorado, isso sem contar os reflexos nos 12 meses, que importaria em acréscimo de R$ 7.630,80 (sete mil seiscentos e trinta reais e oitenta centavos).**

6 – Da não indicação de Sindicato Representativo da categoria

A Recorrente afirma que a não indicação do sindicato representativo da categoria não perfaz erro, uma vez que apresentou as Convenções Coletivas de Trabalho das categorias, razão pela qual a COHAPAR poderia se valer de tais documentos para verificar tal exigência.

De fato, é possível verificar o sindicato representativo da categoria por meio das convenções coletivas apresentadas, todavia, a não indicação de tal informação na proposta de preços demonstra mais um equívoco na proposta da Recorrente.

Logo, sua desclassificação não se deu única e exclusivamente em razão de tal erro, mas sim em virtude da ocorrência de diversos erros insuscetíveis de correção, conforme amplamente demonstrado.

Assim, os argumentos da recorrente quanto ao tema não são aptos a ensejar a alteração de sua desclassificação.

7 – Da Conclusão

Em razão dos argumentos acima elencados, a equipe técnica do DEIL entende pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, ou seja, pela manutenção da decisão de desclassificação da SOBERANA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-ME, haja vista o não atendimento dos requisitos do Edital.

Marcio Alexandre Ullrich
Gerente do Departamento de Infraestrutura e Logística"

Na sequência, a equipe técnica do DECT – Departamento de Contabilidade da COHAPAR emitiu Nota Técnica 018/DECT/2019:

"NOTA TÉCNICA Nº 018/2019

ASSUNTO: Análise do Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente **SOBERANA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, na Licitação Pública nº 04/2019.

APRESENTAÇÃO

COHAPAR DELI Fl. 73

Solicita esse Departamento de Licitação – DELI, via e-mail encaminhado em 20/08/2019, análise das razões apresentadas pela empresa SOBERANA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, em recurso administrativo contra a sua inabilitação na qualificação econômico-financeira na Licitação Pública nº 04/2019, que tem por objeto:

> REGISTRO DE PREÇOS, para futura e eventual contratação de prestação de SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO e outros serviços, conforme especificações constantes do Termo de Referência, que se tem como parte integrante deste Edital (Anexo I), para atender às necessidades da COHAPAR.

Para a análise encaminhou o documento RECURSO ADMINISTRATIVO, datado de 20/08/2019 e assinado pela Sra. Pâmela de Oliveira, procuradora da empresa.

DAS RAZÕES

Sobre a inabilitação, na qualificação econômico-financeira, declinou a recorrente dos motivos do seu inconformismo:

> 5. Declaração do licitante acompanhada de relação dos compromissos assumidos – a nota técnica de nº 016/2019 considera a empresa inabilitada por deixar de comprovar a justificativa para o cálculo 2 (Cálculo demonstrativo do valor da receita do DRE em relação a declaração de contratos firmados). Com o respeito que temos pela n comissão a afirmativa é uma afronta aos princípios do Direito Administrativo, considerando que não há exigência em edital comprovação de justificativa, trecho abaixo transcrito:
> d) Declaração do Licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que o somatório do valor mensal de todos os contratos que possui vigentes com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada na data prevista para abertura da Licitação, não é superior ao seu patrimônio líquido, observados os seguintes requisitos:
> a) a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e
> b) caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o Licitante deverá apresentar justificativas. Esta declaração visa verificar se há um percentual relativo aos contratos firmados pela empresa licitante que pode comprometer seu Patrimônio Líquido.
> Seguindo as exigências para habilitação a empresa encaminhou declaração com justificativa, considerada válida pelo avaliador, de modo que a indicação para inabilitação não possui fundamentação.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES

O Edital de Licitação nº 04/2019 lista, no Anexo, item IV – Documentação relativa à qualificação econômico-financeira, entre outros, os seguintes documentos para a qualificação:

> **d) <u>Declaração do Licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos</u>**, de que o somatório do valor mensal de todos os contratos que possui vigentes com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada na data prevista para abertura da Licitação, não é superior ao seu patrimônio líquido, observados os seguintes requisitos:
> a) a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e
> b) caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o Licitante deverá apresentar justificativas.
> Esta declaração visa verificar se há um percentual relativo aos contratos firmados pela empresa licitante que pode comprometer seu Patrimônio Líquido.
> Os cálculos são feitos por meio das seguintes fórmulas:
>
> 1- Cálculo referente ao valor mensal dos contratos firmados para fins da elaboração da Declaração de Contratos Firmados:
>
> <u>Valor do Patrimônio Líquido</u> x 12 , devendo ser maior ou igual a 1;
> Valor Total dos Contratos

COHAPAR DELI Fl. 74

2 - Cálculo demonstrativo do valor da Receita Bruta discriminada na DRE em relação ao valor total constante na Declaração de Contratos Firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública:

(Valor da Receita Bruta - Valor Total dos Contratos) x 100
Valor da Receita Bruta

Obs.: deve ser justificado se o percentual for maior que 10% (positivo ou negativo).

Na análise dos requisitos previstos no cálculo 2, que foi motivo da inabilitação, apresentada por este Departamento de Contabilidade – DECT, por meio da Nota Técnica nº 16/2019, chegou-se a seguinte conclusão:

> Conforme previsão do Edital, foi apresentada Declaração, assinada pela Sra. Pâmela de Oliveira, em 12 de agosto de 2019, declarando possuir o valor total de R$ 2.495.003,27 (dois milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, três reais e vinte e sete centavos), relativo a 19 (dezenove) contratos, celebrados com órgãos/entidades, vigentes naquela data.
> (...)
> 2 - Cálculo demonstrativo do valor da Receita Bruta discriminada na DRE em relação ao valor total constante na Declaração de Contratos Firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública:
>
> (Valor da Receita Bruta - Valor Total dos Contratos) x 100
> Valor da Receita Bruta

Cálculo 2 =	(3.476.295,51 – 2.495.003,27) / 3.476.295,51	x	100
=	28,23%		

> (...)
> Já com relação ao Cálculo 2, o percentual de 28,23%, excede a previsão do edital, que é de 10%. Nesse caso, o instrumento previa a necessidade de apresentação de justificativas.
> Tais justificativas são válidas, no entanto, há necessidade de comprovar documentalmente tal declaração, apresentando a relação de contratos faturados em 2018, cuja vigência encerrou-se naquele exercício.
> Dessa forma, entendemos que a empresa SOBERANA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS- EIRELI, **ao não comprovar a justificativa para não cumprimento do índice previsto no edital, não cumpriu com esse requisito de qualificação, e, consequentemente não atendeu todos os requisitos previstos no edital nº 04/2019 para a qualificação econômico-financeira, estando, portanto, DESABILITADA, nesta análise**.

Pois bem.

Como bem previsto no edital, caso a diferença entre o cálculo 2 e a Receita Bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE fosse superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deveria apresentar as justificativas.

No caso em tela, a justificativa apresentada pelo licitante foi a que segue:

> **Justificativa:**
> Soberana Terceirização de Serviços EIRELI, situada na cidade de Curitiba/PR, vem esclarecer que a divergência entre a declaração de compromissos assumidos e o rendimento declarado na DRE é decorrente da dinâmica dos contratos, haja vista que a declaração é simplificada e não demonstra fielmente o ocorrido no último ano, como acréscimos, supressões, repactuações, inícios e términos dos contratos, dessa forma, a declaração aponta o valor anual estimado dos contratos, por sua vez a DRE aponta o rendimento efetivamente apurado no último exercício (DRE disponível no SICAF).

COHAPAR DELI Fl. 75

Dessa forma, conforme afirmado por este Departamento de Contabilidade - DECT na Nota Técnica nº 016/2019, essas justificativas são válidas, uma vez que estão dentro da razoabilidade.

No entanto, considerando que a divergência entre o índice previsto no edital de 10% (dez por cento), para mais ou para menos, e o apresentado pela empresa, de 28,23% (vinte e oito vírgula vinte e três por cento) é relevante, simples afirmações genéricas não são suficientes para comprovar as justificativas.

Neste caso, considerando que a Demonstração de Resultado do Exercício - DRE 2018 apresentou uma Receita Bruta de R$ 3.476.295,51 (três milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos) e a Declaração apresentada demonstra um saldo, de todos os contratos a executar, de R$ 2.495.003,27 (dois milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, três reais e vinte e sete centavos), significa dizer que no exercício de 2018 foi faturado um valor bem superior ao saldo contratual total ainda em aberto para os próximos exercícios.

Por certo que essa diferença merece justificativa plausível, fundamentada na relação de contratos vigentes em 2018, e encerrados neste mesmo exercício, o quê justificaria adequadamente a divergência apurada.

Assim, considerando que não foram apresentadas justificativas devidamente fundamentadas, e ainda, que já havia erro insanável na proposta apresentada, o quê, em atendimento ao princípio constitucional da eficiência, não justificaria a realização de diligências visando à fundamentação da justificativa, já que o resultado final da habilitação não seria alterado, ratificamos a inabilitação na qualificação econômico-financeira da empresa SOBERANA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELE.

Curitiba, 26 de agosto de 2019.

CAROLINA MINAS
CRC/PR 054049/O-3
Gerente do Departamento de Contabilidade"

Assim, considerando os argumentos contidos nas Notas Técnicas acima transcritas, verifica-se que o recurso interposto não deve prosperar.

De qualquer sorte, cumpre tecer alguns esclarecimentos quanto a determinados pontos do recurso.

A Recorrente afirma que os equívocos decorrem de um esclarecimento publicado pela COHAPAR. Confira-se a insurgência:

> "Se houve equivoco na estrutura, este foi ocasionado pela comissão ao publicar o esclarecimento acima mencionado, o modelo de proposta do edital contemplava a totalidade dos postos para a vigência de 12 (doze) meses, esta informação somada ao critério de lances descrito no item 7.3 do edital "7.3. Os lances serão ofertados sobre o valor do Lote" indicavam a licitante o critério de avaliação dos lances, no entanto, o esclarecimento 01, publicado posteriormente ao edital de licitação, alterou o critério de avaliação das propostas."

Inicialmente, tem-se que o esclarecimento foi publicado pela COHAPAR apenas e tão somente para facilitar a compreensão por parte dos licitantes. Em momento algum o esclarecimento inovou ou alterou o conteúdo do edital.

Registre-se que a COHAPAR busca atuar da forma mais transparente possível nas licitações realizadas. Nesse sentido, todos os documentos apresentados foram disponibilizados no link http://bit.ly/2Y2ZJTU tão logo do recebimento.

Ainda, todas as decisões foram devidamente disponibilizadas aos licitantes. Registre-se que as decisões são formadas por Notas Técnicas das áreas envolvidas, ou seja, tal organização dos trabalhos tem por finalidade demonstrar que as áreas técnicas foram mobilizadas e analisaram todos os pontos suscitados.

Notadamente quanto ao esclarecimento a que se refere a Recorrente, tem-se que a COHAPAR publicou o seguinte esclarecimento no dia 19/07/2019:

COHAPAR
Companhia de Habitação do Paraná

ESCLARECIMENTO 01

LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 04/2019 – RPE - SRP

01. Considerando os problemas técnicos apresentados pelo sistema, informamos que a presente licitação foi **SUSPENSA** e será retomada no dia **26/07/2019, com início da disputa às 9 horas**.

02. Nos termos do item 18, do Anexo I – B – Informações relevantes para a formação da proposta de preços, a disputa se dará tendo em vista o somatório dos valores unitários apresentados para os postos de trabalho.

Esclarecendo: considerando 13 tipos de postos no lote único, **O VALOR A SER INSERIDO NO SISTEMA PARA DISPUTA CORRESPONDERÁ AO SOMATÓRIO DO VALOR ATRIBUÍDO A CADA UM DOS 13 TIPOS DE POSTOS.**

A titulo exemplificativo:

Item	Postos de serviço	Quant.	Valor unitário (R$)
1	Servente/Copeira (40 horas) – segunda a sexta-feira (Escritórios Regionais)	01	1.000,00
2	Servente (44 horas) – segunda a sábado	01	1.000,00
3	Servente (20 horas) – segunda a sexta-feira (noturno)	01	1.000,00
4	Copeira (40 horas) – segunda a sexta-feira	01	1.000,00
5	Encarregada (44 horas) – segunda a sábado	01	1.000,00
6	Recepcionista (40 horas) – segunda a sexta-feira	01	1.000,00
7	Controlador de Acesso (40 horas) – segunda a sexta-feira	01	1.000,00
8	Porteiro (12x36 horas) – diurno	01	1.000,00
9	Porteiro (12x36 horas) – noturno	01	1.000,00
10	Jardineiro (40 horas) – segunda a sexta-feira	01	1.000,00
11	Motorista de veículo leve (40 horas) – segunda a sexta-feira	01	1.000,00
12	Auxiliar de Manutenção Predial (40 horas) – segunda a sexta-feira	01	1.000,00
13	Auxiliar de Manutenção Predial – Elétrica (40 horas) – segunda a sexta-feira	01	1.000,00
			Valor Total a ser inserido no sistema R$ 13.000,00

03. Em razão do esclarecimento acerca do valor a ser inserido no sistema para efeito de disputa, bem como da suspensão/ retomada dos trabalhos, as propostas anteriormente desclassificadas foram reclassificadas.

04. O licitante vencedor deverá encaminhar sua proposta escrita conforme Modelo 01 do edital.

Curitiba, 19 de julho de 2019.

Elizabete Maria Bassetto
Gerente do Departamento de Licitação

COHAPAR DELI Fl. 77

Tem-se que o teor do documento acima transcrito apenas ressalta o teor do próprio edital e seus anexos. Em outros termos, não há qualquer inovação ou tentativa de induzir a erro os licitantes. Muito pelo contrário, o intuito do esclarecimento foi justamente facilitar os trabalhos dos licitantes na interpretação do edital e na formulação de suas propostas.

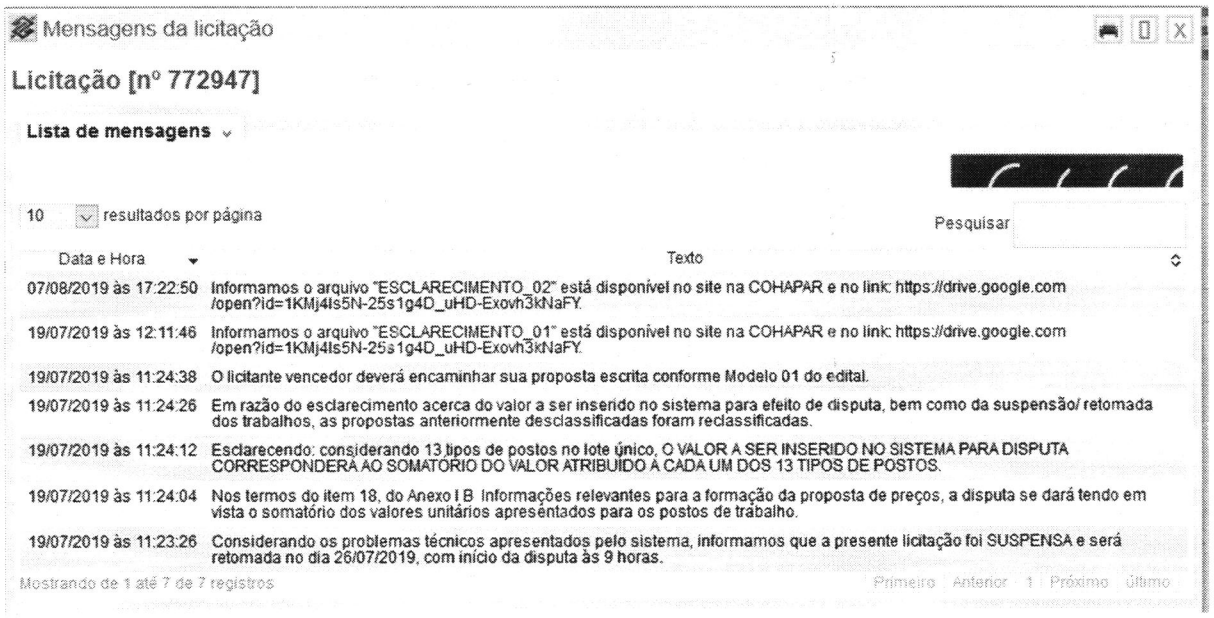
Em outros termos, o esclarecimento publicado tem como fundamento o próprio edital, Confira-se o teor dos itens 15 e 18 do Anexo I-B:

> 15. O licitante deverá cotar preços para cada posto de trabalho individualmente. Após, deverá apresentar o valor equivalente ao somatório dos valores unitários de cada tipo de posto de trabalho. **A disputa se dará tendo em vista o somatório dos valores unitários apresentados para os postos de trabalho; (destaque nosso)**
> (...)
> 18. **A disputa se dará tendo em vista o somatório dos valores unitários apresentados para os postos de trabalho; (destaque nosso)**

Registre-se que não faz qualquer sentido à Administração Pública receber propostas eivadas de equívocos por ela induzidos. A COHAPAR busca, a todo momento, a proposta mais vantajosa ao interesse público, prestigiando, sempre, o princípio da igualdade.

Ainda, o mesmo esclarecimento foi publicado no site da COHAPAR no mesmo dia 19/07/2019.

O conteúdo do esclarecimento também foi transcrito no chat do sistema eletrônico Licitações-e. Confira-se o *print* da tela:



Ainda, na data e hora informados para retomada dos trabalhos, novamente foi replicado o teor do esclarecimento. Trazemos à colação o teor das mensagens na sala de disputa:

COHAPAR DELI Fl. 78

26/07/2019 09:03:49:649	SISTEMA	Começou a disputa do lote.
26/07/2019 09:03:49:649	SISTEMA	A melhor proposta foi de R$60.971,26, que é o menor valor ofertado para este lote.
26/07/2019 09:03:49:649	SISTEMA	Existem entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) de que intervalos de tempo entre lances representam mais uma solução na busca de isonomia entre licitantes.
26/07/2019 09:03:49:649	SISTEMA	Em atendimento do Acórdão do TCU nº 1216/2014 - Plenário, poderá ser demandado o preenchimento de CAPTCHA entre os lances de um mesmo fornecedor.
26/07/2019 09:03:49:649	SISTEMA	O tempo mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de 0 segundo(s), - quando este não for o melhor da sala.
26/07/2019 09:03:49:649	SISTEMA	O tempo mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de 0 segundo(s).
26/07/2019 09:03:49:649	SISTEMA	O valor mínimo entre os lances deverá ser de R$0,00. Este valor corresponde a 0,00% da diferença entre os valores da melhor e da segunda melhor propostas.
26/07/2019 09:04:38:216	COORDENADOR DA DISPUTA	Bom dia senhores
26/07/2019 09:05:34:976	COORDENADOR DA DISPUTA	Conforme informado anteriormente, daremos continuidade aos trabalhos
26/07/2019 09:06:56:527	COORDENADOR DA DISPUTA	Relembramos o teor do esclarecimento 01, disponível no site da Cohapar:
26/07/2019 09:07:40:073	COORDENADOR DA DISPUTA	considerando 13 tipos de postos no lote único, O VALOR A SER INSERIDO NO SISTEMA PARA DISPUTA CORRESPONDERÁ AO SOMATÓRIO DO VALOR ATRIBUÍDO A CADA UM DOS 13 TIPOS DE POSTOS.
26/07/2019 09:09:01:341	COORDENADOR DA DISPUTA	Informamos que o tempo inicial será de 20 (vinte) minutos. Após este período entraremos no tempo randômico, que poderá ser de 1 segundo até 30 min, controlado pelo site.

Verifica-se, portanto, que o esclarecimento não induziu a Recorrente a erro, apenas e tão somente deixou ainda mais fácil a compreensão do edital.

Registre-se, que a recorrente, em diversos momentos de seu recurso, afirma que os erros que a desclassificaram eram passíveis de correção, porém, em momento algum apresentou a correção que entende ser cabível. Assim, revela-se que sua manifestação contrária à desclassificação não possui conteúdo suficiente apto a alterar a decisão de desclassificação.

Outro ponto abordado pela Recorrente é quanto ao princípio da instrumentalidade das formas. A Recorrente sustenta o seguinte:

> "Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido. Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida."

De fato, a instrumentalidade das formas revela instituto jurídico extremamente válido para a Administração Pública, pois, com ele se mostra possível corrigir erros de menor importância, desde que tais erros não alterem o preço proposto, visto que, se fosse permitido alterar o valor proposto, haveria ofensa à isonomia, pois que seria dado tratamento diferenciado em detrimento dos demais licitantes.

Assim, pequenas falhas que não geram prejuízo não devem prejudicar a proposta mais vantajosa. Trata-se de uma manifestação do brocardo *pas de nullité sans grief,* ou seja, não há nulidade sem prejuízo.

De qualquer sorte, o princípio da instrumentalidade das formas não poderia ser aplicado ao caso em exame, visto que, consoante amplamente demonstrado na Nota Técnica nº

COHAPAR DELI Fl. 19

033/DEIL/2019, vários dos erros contidos na proposta são insanáveis, ou seja, a proposta não atende aos requisitos do edital e, assim, não atende a sua finalidade.

Nesse sentido, a COHAPAR poderia ter realizado diligência para corrigir eventuais vícios sanáveis. Entretanto, vários dos vícios encontrados na proposta da Recorrente não são suscetíveis de correção, notadamente quanto as incongruências relativas ao Posto de Trabalho de Encarregada (44 horas) e do incorreto salário de Auxiliar de Manutenção Predial, consoante o teor da Nota Técnica nº 033/DEIL/2019.

Logo, realizar diligências para sanar alguns pontos em nada alteraria o panorama da desclassificação, apenas acarretaria prejuízos impostos pela demora da correção. Logo, o certame estaria fadado à morosidade, violando a razoabilidade e em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, o qual foi inserido pela Emenda Constitucional 19/1998 no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por fim, a Recorrente requer a declaração de nulidade do julgamento das propostas com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93. Quanto ao tema, tem-se que foi amplamente demonstrado a inexistência de qualquer nulidade nas decisões da COHAPAR.

Ademais, a COHAPAR é uma Sociedade de Economia Mista, ou seja, suas licitações não são regidas pela Lei nº 8.666/93, mas sim pela Lei nº 13.303/16.

Ante o exposto, consoante o teor da Nota Técnica nº 033/DEIL/2019, da Nota Técnica nº 018/DECT/2019, bem como das razões acima, entende-se que o recurso deve ser conhecido, vez que tempestivo, porém negado provimento.

Assim, considerando o teor do item art. 101 do RILC[1] – Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR, encaminhamos o presente expediente ao Diretor Presidente da COHAPAR para decisão.

[1] Art. 101 A par das situações previstas no Art. 98, também caberá a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em face dos seguintes atos:
a) anulação ou revogação da licitação;
b) deferimento ou indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral;
c) deferimento ou indeferimento do pedido de pré-qualificação de bens ou de fornecedor;
d) rescisão do contrato levada a efeito no interesse exclusivo da COHAPAR;
e) aplicação das sanções previstas neste RILC pela COHAPAR;
f) cancelamento, anulação ou revogação de ata de registro de preços.
Parágrafo único. Nas situações indicadas no caput, o recurso deverá ser dirigido à Autoridade que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar ou não a decisão recorrida no prazo de 05 (cinco) dias úteis e, independentemente de sua decisão, fazê-lo subir à Autoridade Superior, devidamente informado, cabendo a esta proferir a decisão final no prazo de 05 (cinco) dias úteis do seu recebimento.

COHAPAR DELI Fl. 80

Atenciosamente,

Elizabete Maria Bassetto
DELI - Gerência

Harisson Guilherme Françóia
DELI – Advogado

Nara Thie Yanagui
DELI – Agente Administrativo

Rodrigo Malagurti Di Lascio
DELI – Agente Administrativo

Anexos:
1 – Nota Técnica nº 033/2019/DEIL
2 – Nota Técnica Nº 018/DECT/2019